



---

## Solução de Consulta nº 44 - Cosit

**Data** 26 de fevereiro de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS.

Estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de revestimento de reparos, manutenção e reforma de equipamentos do setor de metalurgia e mineração, visando colocá-los em condições adequadas de uso, exceto se a manutenção for efetuada em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

**Dispositivos Legais:** Art. 30 da Lei nº 10.833, de 20.12.2003; IN SRF nº 459, de 18.10.2004; Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 26.03.2004.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS.

Estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de revestimento de reparos, manutenção e reforma de equipamentos do setor de metalurgia e mineração, visando colocá-los em condições adequadas de uso, exceto se a manutenção for efetuada em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

**Dispositivos Legais:** Art. 30 da Lei nº 10.833, de 20.12.2003; IN SRF nº 459, de 18.10.2004; Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 26.03.2004.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Ementa:** RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS.

Estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à

prestação de serviços de revestimento de reparos, manutenção e reforma de equipamentos do setor de metalurgia e mineração, visando colocá-los em condições adequadas de uso, exceto se a manutenção for efetuada em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

Dispositivos Legais: Art. 30 da Lei n.º 10.833, de 20.12.2003; IN SRF n.º 459, de 18.10.2004; Ato Declaratório Interpretativo n.º 10, de 26.03.2004.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: **RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS.**

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida à prestação de serviços de revestimento de reparos, manutenção e reforma de equipamentos do setor de metalurgia e mineração, visando colocá-los em condições adequadas de uso, não estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, por não se enquadrarem tais serviços dentre aqueles relacionados nos arts. 647, §1º e 649 do RIR/99.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 647, §1º e 649.

## **Relatório**

A consulente formula consulta administrativa sobre a interpretação do art. 649 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e do art. 30 da Lei n.º 10.833/2003.

2. Informa, dentre outras, exercer as atividades de reparos, manutenção e reforma de equipamentos de seus clientes no setor de metalurgia e mineração, visando colocá-los em condições adequadas de uso, conforme sua funcionalidade, englobando serviços de reparos diretos e troca de componentes e partes. Acresce que, além dos serviços de manutenção previstos em contratos específicos, também pode prestar serviços de reparo ou conserto eventuais e isolados em equipamentos de seus clientes.

3. Questiona se os serviços prestados estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, na forma do art. 649 do RIR/99, e do PIS/Pasep, Cofins e CSLL, na forma do art. 30 da Lei n.º 10.833/2003.

## **Fundamentos**

4. A retenção na fonte das contribuições sociais fundamenta-se no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão

de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(...)”

5. Em seguida, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, veio regulamentar o dispositivo legal retro, dispondo sobre a forma de retenção na fonte própria das contribuições sociais, *in verbis*:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999).

(...)”

6. A Secretaria da Receita Federal do Brasil logo esclareceu o alcance da expressão “manutenção”, contida no dispositivo acima transcrito, ao editar o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10, em 26 de março de 2004, *in verbis*:

“Art. 3º A expressão manutenção a que se refere o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 381, de 2003, alcança todo e qualquer serviço de manutenção efetuado em bens móveis ou imóveis.”

7. A partir de 29 de outubro de 2004, a retenção das contribuições sociais nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços passou a ser regulada pela IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, a qual revogou a IN SRF nº 381, de 2003, e explicitou o que se deve entender como serviços de manutenção, dentre outros. Desta feita, dispôs a novel legislação nos seguintes termos:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a

pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

III - de segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

IV – profissionais aqueles relacionados no §1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, **aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.** (grifou-se)

(...)”

8. Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima transcritos, apenas estarão sujeitos à retenção na fonte do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, assim como do IRRF, os serviços expressamente previstos na legislação. Excluídos os demais serviços que sequer tangenciam a atividade da consultante, cabe analisar um possível enquadramento a título de serviço de manutenção (referido no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003) ou serviço profissional (referido no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e descrito no art. 647, §1º do RIR/99).

9. Nota-se que estarão sujeitas à retenção do PIS, da Cofins e da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833/2003, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços relacionados com a manutenção ou a conservação de qualquer bem, quando destinada a mantê-lo em condições eficientes de operação. Dessa obrigatoriedade de retenção, porém, excetua-se a manutenção efetuada em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

10. Depreende-se do exposto pela interessada que as operações por ela realizadas, referidas no presente pleito, possuem ambos os caracteres. Ou seja, ora são realizadas

habitualmente para manter o bem em condições eficientes de funcionamento, ora assumem forma de reparo ou conserto eventuais e isolados.

10.1 Nesse caminhar, se os reparos e manutenção efetuados pela consulente forem destinados a por em condições adequadas de uso o que não se encontrava neste estado, de modo eventual e isolado, não será aplicado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Em outro giro, se a prestação de serviços se revestir de contrato de manutenção permanente, a retenção deverá ser efetuada.

11. Ademais, poder-se-ia cogitar da obrigatoriedade de retenção na fonte das contribuições sociais caso fossem considerados como “serviços profissionais”, na forma prevista no inciso IV do §2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004. Serão considerados serviços profissionais caso sejam caracterizadamente de natureza profissional, nos termos do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que dispõe:

“Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas

Pessoas Jurídicas não Ligadas

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras semelhantes); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.

(...).”

12. Diante disso, verifica-se que os serviços descritos pela consulente como de reparo, manutenção, reforma de equipamentos no setor de metalurgia e mineração, visando colocá-los em condições adequadas de uso, conforme sua funcionalidade, bem assim consertos

eventuais e isolados, não se enquadram no conceito de “serviços profissionais”, para fins de obrigatoriedade de retenção na fonte das contribuições sociais acima referidas.

13. A par do não enquadramento do serviço da consulente dentre os serviços profissionais listados no art. 647, §1º, do RIR/99, nesse mesmo sentido de inexigibilidade de retenção também deve ser compreendida a regra sobre o imposto de renda retido na fonte – IRRF – constante do art. 649 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

14. O referido dispositivo tem como bases legais o art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1998, e o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998. Segundo os esclarecimentos contidos na Instrução Normativa SRF nº 34, de 29 de março de 1989, o desconto do imposto de renda na fonte de que tratam os referidos dispositivos legais somente se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, nos casos de (i) prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; (ii) prestação de serviços de segurança e vigilância; e (iii) locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, pessoa jurídica, em local por esta determinado.

15. Nesse passo, por não se enquadrarem as atividades do consulente no quanto exposto pelos arts. 647, §1º; e 649, todos do RIR/99, não se sujeitam à obrigação de retenção na fonte do Imposto de Renda.

## Conclusão

16. À vista do exposto, responde-se à consulente que os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado em contrapartida às atividades de reparos, manutenção e reforma de equipamentos de seus clientes no setor de metalurgia e mineração, visando colocá-los em condições adequadas de uso, conforme sua funcionalidade, englobando serviços de reparos diretos e troca de componentes e partes, estão sujeitos à retenção na fonte do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, exceto aqueles serviços de reparo ou conserto eventuais e isolados em equipamentos de seus clientes, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/2003 e do art. 1º, §2º, inc. II, da IN SRF nº 459, de 2004.

17. Responde-se, ainda, à consulente, que os serviços por ela prestados não estão sujeitos ao IRRF, por não se enquadrarem dentre aqueles serviços relacionados nos arts. 647, §1º; e 649, todos do RIR/99.

18. À consideração do revisor.

Assinado digitalmente.  
RAFAEL TARANTO MALHEIROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente.

ANDERSON DE QUEIROZ LARA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

19. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir – Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit08

20. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit – Coordenação-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado digitalmente.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

21. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit